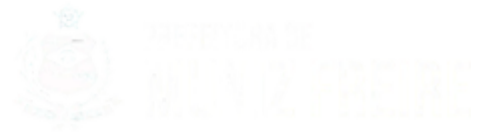


Re: ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026



De glazequipamentos@hotmail.com <glazequipamentos@hotmail.com>
Para <dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br>, <comercial.pap@hotmail.com>
Data 2026-06-08 15:01

RECURSO DESPOLPADEIRA MUNIZ FREIRE.pdf (~300 KB) 1.0 CONTRATO SOCIAL - GLAZ.pdf (~2.0 MB) 1.2 CNH.pdf (~288 KB)

Boa tarde,

Segue anexo recurso e documentação pertinente.

Atenciosamente,

Em 02/06/2026 11:25, dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br escreveu:

Bom dia,

Tendo em vista a manifestação de intenção de recorrer pela empresa **GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.094.976/0001-53, informo que o prazo de 03 (três) dias úteis será contabilizado da data de julgamento dos documentos de habilitação, como previsto no item 10.1 e seguintes, sendo assim, iniciou-se às 15:30 horas do dia 01 de junho de 2026 e se encerrará às 15:30 horas do dia 08 de junho, em virtude do feriado de Corpus Christi e ponto facultativo no dia 05 de junho.

Após encerrado o prazo para apresentação de recurso, será aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a empresa **66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI**, inscrita no CNPJ sob o nº 66.816.928/0001-57, apresentar as contrarrazões, conforme item 10.6 do Aviso, iniciando no dia 08 de junho às 15:31 horas e encerrando-se às 15:31 horas do dia 11 de junho.

Atenciosamente,

Isabela de Souza Cassa, Agente de Contratação.

Em 2026-06-02 10:31, glazequipamentos@hotmail.com escreveu:

Bom dia,

Mediante análise dos documentos enviados pela atual arrematante e com base no item 10.2 do aviso de contratação, quero nesse momento declarar a nossa intenção de recurso contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da licitante 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI.

At.te,

Em 02/06/2026 09:38, dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br escreveu:

Bom dia,

Conforme Ata de Julgamento de Habilitação, em anexo, a empresa vencedora apresentou todos os documentos em conformidade com as exigências do Aviso de Contratação Direta nº 048/2026.

Em 2026-06-01 17:29, glazequipamentos@hotmail.com escreveu:

Prezados, boa tarde tudo bem?

Prezados gostaria de saber se o fornecedor que arrematante entregou a documentação solicitada, fico no aguardo.

Atenciosamente,,

Em 01/06/2026 14:03, dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br escreveu:

Boa tarde,

Segue, em anexo, Ata de Julgamento de Proposta referente ao Aviso de Contratação Direta nº 048/2026.

OBS: Atentar-se para abertura de prazo para envio dos documentos de habilitação.

--

Thayná Alves de Sousa

Setor Comercial

GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 64.094.976/0001-5

Telefone: (41) 3088-8083

WhatsApp: (41) 99177-3906

Daniel Vasconcelos

Analista de Licitação

GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 64.094.976/0001-5

Telefone: (41) 3088-8083

WhatsApp: (41) 99177-3906

Daniel Vasconcelos

Analista de Licitação

GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 64.094.976/0001-5

Telefone: (41) 3088-8083

WhatsApp: (41) 99177-3906

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000645/2026
RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

Registra-se que a manifestação de intenção de recurso foi devidamente realizada no momento oportuno, durante a sessão pública, em estrita observância às regras do sistema eletrônico e às disposições editalícias que regem o certame.

Nos termos da legislação aplicável, o prazo para apresentação das razões recursais inicia-se a partir da adequada manifestação de inconformismo, o que foi rigorosamente cumprido pela recorrente, não havendo qualquer vício quanto à sua admissibilidade temporal.

Ademais, cumpre destacar que a contagem do prazo observa os critérios legais, considerando-se apenas dias úteis, nos termos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual resta inequívoca a tempestividade da presente insurgência.

Dessa forma, requer-se o regular conhecimento do presente recurso, afastando-se qualquer alegação de intempestividade, uma vez que preenchidos todos os requisitos formais e legais para sua admissão.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES promoveu o Aviso de Contratação Direta nº 048/2026, destinado à aquisição de despoldadores de café para utilização pelos produtores rurais do Município.

Nos termos do instrumento convocatório, os interessados deveriam encaminhar suas propostas até o dia 01 de junho de 2026, às 12h29, através do endereço eletrônico disponibilizado pela Administração.

Encerrado o prazo para apresentação das propostas, a Administração realizou o julgamento das ofertas recebidas, registrando em Ata de Julgamento das Propostas que a empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI apresentou proposta no valor total de R\$ 44.792,00, sendo declarada provisoriamente vencedora por ter ofertado o menor preço.

Posteriormente, após a divulgação do resultado e o exercício do direito de vista dos autos, a recorrente analisou a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora e identificou inconsistências relevantes que comprometem a regularidade do julgamento realizado.

A primeira delas refere-se à própria proposta apresentada, que não identifica marca, fabricante ou modelo do equipamento ofertado, limitando-se a reproduzir a descrição constante do Aviso de Contratação Direta.

Além disso, não foi apresentada documentação técnica mínima capaz de demonstrar que o equipamento ofertado atende às especificações exigidas pela Administração, inexistindo catálogo, ficha técnica, prospecto comercial, manual do fabricante ou qualquer documento equivalente que possibilitasse a verificação objetiva das características do produto ofertado.

Também foi constatado que a documentação apresentada para comprovação da regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não corresponde ao Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), consistindo apenas em documento que informa a situação de “empregador não cadastrado”.

Apesar da ausência de elementos mínimos para identificação do equipamento ofertado, da inexistência de documentação técnica apta a comprovar o atendimento das especificações exigidas e das dúvidas existentes quanto à comprovação da regularidade perante o FGTS, a Administração concluiu pela habilitação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI e manteve sua condição de vencedora do certame.

Diante dessas circunstâncias, não resta alternativa à recorrente senão apresentar o presente recurso administrativo, buscando a revisão da decisão proferida e a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e do julgamento objetivo que devem nortear todos os procedimentos conduzidos pela Administração Pública.

III – DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A proposta apresentada pela empresa vencedora limita-se a reproduzir as características constantes do edital, sem indicar qual equipamento efetivamente pretende fornecer. Não há informação acerca da marca, fabricante ou modelo do produto ofertado.

Trata-se de informação essencial, especialmente em uma contratação que envolve equipamento agrícola com especificações técnicas próprias.

A ausência de identificação do equipamento ofertado, somada à inexistência de catálogo, ficha técnica ou qualquer outro documento técnico, gera uma consequência inevitável: torna-se impossível verificar se o produto ofertado realmente atende às exigências estabelecidas pela Administração.

Sem a indicação de marca, fabricante ou modelo, não há como saber exatamente qual equipamento está sendo ofertado. Da mesma forma, sem documentação técnica, não é possível confirmar sua capacidade operacional, potência, características construtivas, desempenho ou qualquer outro requisito exigido para o objeto da contratação.

Em outras palavras, a proposta apresentada não fornece elementos mínimos que permitam uma análise técnica segura e objetiva do equipamento ofertado.

O ponto central da presente discussão não é a qualidade do equipamento, tampouco a capacidade da empresa vencedora de realizar o fornecimento. O problema é que, diante da documentação apresentada, simplesmente não há meios de verificar se o produto ofertado corresponde efetivamente ao que foi exigido no Aviso de Contratação Direta.

Por essa razão, causa estranheza que a Administração tenha concluído pelo pleno atendimento das especificações técnicas sem que exista nos autos documentação capaz de demonstrar, de forma objetiva, quais características possui o equipamento ofertado e como elas foram confrontadas com as exigências do edital.

A recorrente não pretende substituir a análise técnica da Administração. Busca apenas compreender quais elementos concretos permitiram concluir que o equipamento atende integralmente às especificações exigidas, uma vez que tais elementos não foram identificados na proposta nem na documentação disponibilizada para vista dos autos.

A aceitação de uma proposta sem a devida identificação do produto e sem documentação técnica comprobatória compromete a transparência do procedimento, dificulta o exercício do contraditório pelos demais participantes e enfraquece a necessária objetividade que deve nortear os julgamentos realizados pela Administração Pública.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida afronta os princípios do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual merece ser revista.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PERANTE O FGTS

A jurisprudência consolidada reconhece que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes e a própria Administração, de modo que o descumprimento de exigência expressamente prevista autoriza a inabilitação do licitante. Além disso, ao participar do certame, o licitante declara ciência e concordância com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à documentação necessária para sua habilitação.

Também não merece prosperar eventual alegação de aplicação do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que referido dispositivo assegura prazo para regularização apenas quando existente alguma **restrição** na documentação de regularidade fiscal ou trabalhista apresentada pelo licitante declarado vencedor. No presente caso, a discussão não envolve mera restrição documental, **mas sim a ausência de apresentação do documento expressamente exigido pelo edital para comprovação da regularidade perante o FGTS.** (*grifo e negrito nosso*).

Nessa hipótese, incide o próprio caput do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação.

Assim, considerando que o instrumento convocatório exigiu expressamente a comprovação da regularidade perante o FGTS e que não foi identificado nos autos o respectivo Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, não se mostra possível presumir o atendimento da exigência editalícia, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. A interpretação adotada pela jurisprudência mostra-se plenamente aplicável ao presente caso.

O Aviso de Contratação Direta exigiu expressamente a apresentação de prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS como requisito de habilitação. Todavia, a empresa vencedora não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, limitando-se a apresentar documento que informa a situação de “empregador não cadastrado”.

Ainda que se admita que a empresa possua condição jurídica compatível com tal situação, permanece o fato de que o documento exigido pelo instrumento convocatório não foi apresentado.

A Administração, ao concluir pela habilitação da recorrida, acabou por admitir como suficiente documento diverso daquele expressamente exigido no edital, flexibilizando requisito previamente estabelecido para todos os participantes do certame.

Entretanto, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais, o edital constitui a lei interna da contratação, vinculando igualmente a Administração e os licitantes, não sendo possível dispensar ou relativizar exigências previamente estabelecidas sem justificativa legal expressa.

A situação dos autos não retrata mera irregularidade sanável ou simples restrição documental. O que se verifica é a ausência do documento exigido para comprovação da regularidade perante o FGTS, circunstância que afasta a possibilidade de aplicação dos benefícios previstos no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, da mesma forma que não seria possível exigir dos demais participantes documentação diversa daquela prevista no edital, também não se mostra possível considerar atendida exigência cuja comprovação não foi realizada na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.

Por essa razão, a decisão que concluiu pela plena regularidade da habilitação da empresa vencedora merece ser revista, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório e deve pautar suas decisões em critérios objetivos e verificáveis. Quando não há identificação do equipamento ofertado e tampouco documentação técnica capaz de demonstrar o atendimento das especificações exigidas, não existe base objetiva suficiente para concluir pela conformidade da proposta.

Permitir a manutenção de proposta nessas condições compromete a transparência do procedimento e enfraquece a própria finalidade do julgamento objetivo.

VI – DA INOBSERVÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL E NA LEI Nº 14.133/2021

O Aviso de Contratação Direta estabeleceu procedimento claro para a fase de habilitação. Nos termos do item 6.2 do edital, após o julgamento das propostas, a empresa vencedora receberia comunicação do Agente de Contratação para envio dos documentos necessários à habilitação, os quais deveriam ser apresentados no prazo de até 04 (quatro) horas, sob pena de inabilitação.

A regra prevista no instrumento convocatório encontra amparo direto no art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a apresentação dos documentos de habilitação deve ser exigida apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento. Portanto, tanto a lei quanto o edital estabeleceram uma sequência lógica e obrigatória para o procedimento: primeiro o julgamento das propostas e, somente após a definição do vencedor, a apresentação da documentação de habilitação.

Contudo, ao analisar os documentos disponibilizados pela própria Administração, verifica-se que a empresa declarada vencedora não apresentou documentação em atendimento à convocação realizada após o julgamento das propostas, tendo a Administração considerado suficiente o aproveitamento de documentos encaminhados anteriormente à própria definição do vencedor.

Mais do que isso, a Ata de Julgamento das Propostas passou a admitir situação não prevista no edital ao consignar que a empresa poderia desconsiderar a convocação caso já tivesse encaminhado os documentos anteriormente.

Ocorre que essa possibilidade não consta do item 6.2 do Aviso de Contratação Direta e tampouco encontra respaldo no procedimento definido pelo art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ao estabelecer que a habilitação seria exigida apenas do vencedor, a legislação buscou justamente separar as fases do procedimento, permitindo que a documentação fosse apresentada após a definição da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a aceitação de documentação encaminhada antes da própria definição do vencedor representa flexibilização de regra expressamente prevista no edital e na legislação de regência, circunstância que compromete a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por essa razão, requer a recorrente a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora, com sua consequente inabilitação/desclassificação do certame.

Isso porque, ao prever expressamente no item 6.2 do Aviso de Contratação Direta e no art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que os documentos de habilitação seriam exigidos apenas da empresa vencedora após o julgamento das propostas, a Administração vinculou-se a esse procedimento. Se os documentos encaminhados inicialmente pela licitante fossem considerados suficientes para fins de habilitação, sequer haveria necessidade de sua convocação formal para apresentação da documentação exigida na fase própria de habilitação.

Ao deixar de apresentar, no momento em que regularmente convocada, a integralidade dos documentos exigidos para habilitação, a empresa descumpriu regra expressa do instrumento convocatório, quebrando assim o ato contínuo do certame já colocado em ATA circunstância que impõe sua inabilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida em razão da ausência de identificação do equipamento ofertado, mediante indicação de marca, fabricante e modelo;
- c) a desclassificação da proposta em razão da ausência de documentação técnica apta a comprovar o atendimento das especificações exigidas para o objeto;

- d) caso seja mantida a decisão recorrida, que a Administração apresente fundamentação técnica detalhada indicando os documentos constantes dos autos que permitiram concluir pelo atendimento integral das especificações técnicas do objeto ofertado pela empresa recorrida;
- e) não sendo reformada a decisão, requer o encaminhamento integral do processo administrativo à autoridade superior para reapreciação, bem como a disponibilização integral dos autos para eventual exercício das medidas administrativas e de controle cabíveis.
- f) reserva-se a recorrente o direito de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para preservação da legalidade do procedimento e da observância dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.
- g) seja revista a decisão que considerou regular a habilitação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI quanto ao requisito de comprovação de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, uma vez que não foi identificado nos autos o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF expressamente exigido pelo Aviso de Contratação Direta;
- h) caso a Administração entenda pela manutenção da habilitação da recorrida quanto a esse requisito, requer que indique expressamente qual documento constante dos autos foi considerado apto a comprovar a regularidade perante o FGTS e os fundamentos legais que justificaram a aceitação de documento diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório;
- i) seja reconhecida a inobservância do procedimento previsto no item 6.2 do Aviso de Contratação Direta e no art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante da aceitação de documentação de habilitação apresentada em momento diverso daquele expressamente estabelecido para a fase de habilitação;
- j) seja declarada a nulidade da decisão de habilitação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, em razão da flexibilização de requisito procedimental não previsto no instrumento convocatório;

Termos em que,

Pede deferimento.

GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 64.094.976/0001-53

Colombo/PR, segunda-feira, 8 de junho de 2026.

**CARLOS
EMANUEL
DRZEVINSKI**
:044702609
75

Assinado de forma
digital por CARLOS
EMANUEL
DRZEVINSKI:04470
260975
Dados: 2026.06.08
14:57:58 -03'00'

Carlos Emanuel Drzevinski

Cargo: Proprietário

RG nº 85481339 SESP/PR

CPF nº 044.702.609-75

GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

CNPJ Nº64.094.976/001-53 - IE Nº91193183-40

R. da Uva nº5604 Bairro: Embu - Colombo - Paraná,

CEP: 83.414-300

Telefone/Fax (41) 3088-8083 - E-mail:

glazequipamentos@hotmail.com

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

CARLOS EMANUEL DRZEVINSKI, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIO, nascido(a) em 19/08/1987, nº do CPF 044.702.609-75, residente e domiciliado na cidade de Curitiba - PR, na RUA Conselheiro Laurindo, nº 825, Centro, CEP: 80060-100;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade empresária limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade adotará como nome empresarial: **GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RODOVIA da Uva, nº 5604, SALA 3;, Embu, Colombo - PR, CEP: 83414300.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL; O COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; O COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; O COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA; O COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; O COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO; E O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL; O COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; O COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; O COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA; O COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; O COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

FERRAMENTAS; O COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; O COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM; O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL, PARTES E PEÇAS; O COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO; E O COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping

CNAE Nº 4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

CNAE Nº 4663-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

CNAE Nº 4664-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

CNAE Nº 4665-6/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

CNAE Nº 4669-9/01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças

CNAE Nº 4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CNAE Nº 3329-5/01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

CNAE Nº 4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

CNAE Nº 4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

CNAE Nº 4649-4/02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

CNAE Nº 4649-4/03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

CNAE Nº 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CNAE Nº 4652-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

CNAE Nº 4672-9/00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

CNAE Nº 4689-3/99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente

CNAE Nº 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

CNAE Nº 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CNAE Nº 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CNAE Nº 4754-7/01 - Comércio varejista de móveis

CNAE Nº 4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

CNAE Nº 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

CNAE Nº 4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

CNAE Nº 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

CNAE Nº 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos

CNAE Nº 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

CNAE Nº 4782-2/02 - Comércio varejista de artigos de viagem

CNAE Nº 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

CNAE Nº 4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem

CNAE Nº 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CNAE Nº 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CNAE Nº 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciará suas atividades em 16/12/2025 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL

O capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 10000 quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, formado por R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
CARLOS EMANUEL DRZEVINSKI	10000	100.000,00	100,00
TOTAL:	10000	100.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CARLOS EMANUEL DRZEVINSKI** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

CLÁUSULA XV - PORTE EMPRESARIAL

O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CLAUSULA XVI - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Colombo - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Colombo - PR, 16 de dezembro de 2025

CARLOS EMANUEL DRZEVINSKI
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04470260975	CARLOS EMANUEL DRZEVINSKI



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2025 14:24 SOB N° 41214179943.
PROTOCOLO: 256390380 DE 17/12/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12520098707. NIRE: 41214179943. COM EFEITOS
DO REGISTRO EM: 16/12/2025.
GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

